



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.521 - PR (2016/0072427-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295**
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADA : **TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR022129**
ADVOGADOS : **RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) -**
 PR015711
 VERÔNICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(S) -
 PR047435
EMBARGADO : **BORRACHARIA ESTRELÃO LTDA**
ADVOGADOS : **JÚLIO CESAR DALMOLIN - PR025162**
 JAIR ANTONIO WIEBELLING E OUTRO(S) - PR024151
 MARCIA LORENI GUND - PR029734

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.521 - PR (2016/0072427-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de embargos de declaração opostos por HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo ao acórdão proferido pela Terceira Turma do STJ o qual negou provimento ao agravo interno, consoante a ementa assim redigida (e-STJ, fl. 735):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO RELATIVO À PRECLUSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é iterativa no sentido de que a ação de prestação de contas "não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário" (REsp n. 1.231.027/PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012).

1.1. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a parte recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurge, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Agravo interno improvido.

Em suas razões (e-STJ, fls. 742-746), o embargante alega a existência de omissão no acórdão embargado, afastando a incidência das Súmulas 283/STF e 83/STJ, no tocante à ausência de interesse processual da empresa embargada para a propositura da ação de prestação de contas, dada a pretensão revisional formulada na demanda.

Ademais, aponta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, tendo em vista a afetação do Recurso Especial n. 1.497.831/PR, versando acerca da respectiva questão.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.521 - PR (2016/0072427-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os aclaratórios não merecem prosperar.

Inicialmente, rememoro que apenas são cabíveis os aclaratórios quando existir no julgado omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, situação que não se observa na espécie.

Quanto ao mérito da incidência das Súmulas 283/STF e 83/STJ, o insurgente aduz a existência de omissão, por não terem sido apreciadas adequadamente as suas alegações. Contudo, verifico que ele, não se conformando com solução posta na deliberação unipessoal de minha relatoria e confirmada pelo órgão colegiado respectivo, pretende tão somente a reapreciação da matéria, finalidade não atribuída aos embargos de declaração.

Por outro lado, o recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão embargado, pois, havendo afetação de recurso especial (REsp 1.497.831/PR) que verse sobre a controvérsia delineada no apelo extremo, deve ser afastada a aplicação da Súmula 83/STJ.

Ocorre que inexistente omissão nesse sentido, uma vez que a Segunda Seção julgou aquele inconformismo, na sessão de 14 de setembro de 2016, ainda pendente de publicação, no qual foi corroborado o entendimento exposto na decisão embargada, firmando-se a seguinte tese: "Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas."

Diante disso, constata-se, na verdade, o nítido caráter modificativo dos presentes embargos de declaração, medida inadmissível nesta espécie recursal, a qual possui fundamentação vinculada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento não caracteriza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vício na decisão, tampouco constitui hipótese de cabimento de embargos declaratórios. 2. É vedado inovar nas razões dos embargos de declaração, ante o princípio da preclusão consumativa. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 313771/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I. Embargos de Declaração opostos em 28/03/2016, a acórdão prolatado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 15/03/2016, na vigência do CPC/73. II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, negando provimento ao Agravo Regimental, em face da impossibilidade de conhecimento de Embargos de Divergência em que os acórdãos confrontados foram proferidos em juízo de cognição distintos. III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material - seja à luz do art. 535 do CPC/73 ou do art. 1.022 do CPC vigente -, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EAREsp 667287/RS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 25/05/2016, DJe 02/06/2016)

Diante dessas considerações, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0072427-3

EDcl no AgInt no
REsp 1.592.521 / PR

Números Origem: 00148815420078160021 0015052007 041292007 1083764600 1083764602 15052007

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADA	: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR022129
ADVOGADOS	: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - PR015711 VERÔNICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR047435
RECORRIDO	: BORRACHARIA ESTRELÃO LTDA
ADVOGADOS	: JÚLIO CESAR DALMOLIN - PR025162 JAIR ANTONIO WIEBELLING E OUTRO(S) - PR024151 MARCIA LORENI GUND - PR029734

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADA	: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR022129
ADVOGADOS	: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - PR015711 VERÔNICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR047435
EMBARGADO	: BORRACHARIA ESTRELÃO LTDA
ADVOGADOS	: JÚLIO CESAR DALMOLIN - PR025162 JAIR ANTONIO WIEBELLING E OUTRO(S) - PR024151 MARCIA LORENI GUND - PR029734

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.